



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/22051	SPA nº 2025-00004089
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Edital de pregão eletrônico	
Data	Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025.	
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade	

PARECER Nº 2.653/2025/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS. NECESSIDADE DE AJUSTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos do DETRAN/MT à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo.

O objeto da contratação consiste na aquisição de mobiliário permanente diversificado (mesas, cadeiras, armários, estantes, carrinhos, fragmentadoras de papel, painéis de vidro, entre outros



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

itens), destinado ao atendimento das necessidades estruturais das diversas unidades da Autarquia, tanto na capital quanto no interior do Estado.

O valor global estimado para a contratação alcança **R\$ 318.400,33** (trezentos e dezoito mil e quatrocentos reais e trinta e três centavos), conforme indicado no Termo de Referência.

Delimitados o objeto, as normas pertinentes e os aspectos financeiros da contratação, passa-se à análise jurídica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

DOCUMENTOS	PÁGINAS
Documento de Formalização da Demanda	03/16
Estudo Técnico Preliminar (ETP)	18/47
Pesquisa de Preços, Mapa comparativo e respectiva análise crítica	48/4028
Termo de Referência (TR)	4030/4091
Autorização para Abertura do Procedimento	4092
Comprovante de Registro no Sistema SIAG	4094
Lista de Verificação Inicial (Check-list)	4095/4096
Pedido de Empenho (PED)	4098
Minuta do Edital de Pregão	4101/4132
Minuta do Contrato	4133/4152
Solicitação de Parecer Jurídico	4153/4154

O processo administrativo encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 4.154 páginas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, do princípio da especialização regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, em seu Art. 66, estabelece os documentos mínimos que devem instruir os processos de aquisição de bens e contratação de serviços. A análise da instrução processual revela que os autos contêm os documentos essenciais exigidos pela norma, conforme demonstrado no relatório acima.

“Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;*
IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso”.

Contudo, identificam-se inconsistências significativas na cadeia documental, especialmente entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), bem como entre o Edital e o Contrato. As divergências detectadas comprometem a harmonia interna do processo e demandam ajustes para assegurar a segurança jurídica e a economicidade da contratação.

2.3 - DO PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO E DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 3/16) apresenta justificativa robusta para a aquisição, detalhando a necessidade de substituição de mobiliário obsoleto, o aumento do quadro de servidores e o alinhamento com normas de ergonomia (NR-17, NBR 13961:2010, NBR 13966:2008) e com o planejamento estratégico do órgão.

A descrição dos itens é minuciosa, incluindo quantidades e destinações específicas, o que demonstra planejamento adequado da demanda. O documento confirma o alinhamento com o Plano de Contratações Anual (fl. 04), em conformidade com o Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 35, inciso II, do Decreto nº 1.525/2022 (fl. 4):

5 - Os objetos a serem adquiridos/contratados estão previstos no Plano de Contratações Anual?

(x) SIM¹

() NÃO²





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Entretanto, observa-se, no Termo de Referência, informações contraditórias, visto que há indicação de que o Plano de Contratação Anual encontra-se em elaboração (fl. 4038):

2.13. O Plano de Contratações anual encontra-se em elaboração. Não fora concluído ainda, todavia, verifica-se disponibilidade orçamentaria para a presente aquisição, conforme previsão no PTA.

Os códigos orçamentários (Programa, Projeto/Atividade, Sub-ação, Etapa, Elemento da Despesa, Fonte) estão especificados, com indicação do valor orçamentário total (R\$ 608.389,00 + Suplementação de R\$ 1.278.033,00).

2.4 - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra adequado planejamento na descrição da necessidade da contratação, com fundamentação clara e bem estruturada. Os requisitos da contratação são exaustivos e bem definidos, incluindo aspectos de qualidade, ergonomia, sustentabilidade, garantia e assistência técnica.

O levantamento de mercado e a justificativa para a escolha da solução (pregão eletrônico) são bem elaborados, evidenciando a busca pela solução mais vantajosa. A inclusão de critérios ambientais, como origem da madeira certificada e logística reversa, demonstra alinhamento às diretrizes de sustentabilidade previstas no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante os aspectos positivos, identificam-se as seguintes fragilidades:

a) Alinhamento ao Plano de Contratações Anual: A Seção 4 do ETP apenas lista códigos de sub-ação, etapa, natureza da despesa e fonte, sem demonstrar explicitamente a previsão da contratação no plano de contratações anual ou justificar eventual impossibilidade de demonstração.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Recomenda-se detalhar o alinhamento em atenção ao Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 35, inciso II, do Decreto nº 1.525/2022.

4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, OU DESDE QUE JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE (art. 35, inciso II do D1525/2022)			
Sub ação:	05	Etapa:	01
Natureza da Despesa:	4490-520 0	Fonte:	15.010.000

b) Memória de Cálculo das Quantidades: A Seção 6.1 apresenta as quantidades estimadas para cada item, **contudo, não vem acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**, conforme exigido pelo Art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 35, inciso IV, do Decreto nº 1.525/2022.

c) Divergência de Valores com o Termo de Referência: O ETP apresenta valor total estimado de R\$ 427.951,29 (Quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) (fl. 30):

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO (art. 35, inciso VI do D1525/2022)
8.1. R\$ 427.951,29 (Quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos)

Porém, verifica-se na Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preço (Fls. 4027/4028), a expressão do total de R\$ 318.400,33 (trezentos e dezoito mil e quatrocentos reais e trinta e três





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

centavos) como preço médio de referência global a ser utilizado na contratação, considerando o resultado da pesquisa de preços:

Deste modo, após realizada a pesquisa nos parâmetros acima, temos como preços médios unitários mencionados no mapa comparativo, **sendo um preço médio de referência global, no total de R\$ 318.400,33 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos reais, trinta e três centavos).**

No Termo de Referência (TR), encontra-se a indicação do valor observado na Análise Crítica do Mapa Comparativo, caracterizando inconsistência de informação entre o documento de formalização do Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que pode impactar diretamente o orçamento e a expectativa de mercado. Faz-se imperioso uniformizar os valores entre os documentos.

d) Divergência no Prazo de Garantia: O ETP estabelece garantia mínima de cinco anos (fl. 45):

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À GARANTIA, MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (art. 35, inciso VII do D1525/2022)

9.1. A solução proposta consiste na aquisição de mobiliário corporativo novo e padronizado para atender à sede e unidades regionais do DETRAN/MT. Os itens abrangem mesas, cadeiras, armários, gaveteiros, estantes, carrinhos, fragmentadoras e demais equipamentos descritos no Termo de Referência, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e da NR-17. Os bens deverão ser entregues, montados e instalados conforme layouts fornecidos, **com garantia mínima de cinco anos contra defeitos de fabricação**, além do prazo legal. Será exigida a apresentação de termo de garantia do fabricante, manuais técnicos e comprovação de assistência técnica autorizada ou representação local/regional apta a realizar manutenções corretivas e preventivas, garantindo pleno funcionamento dos mobiliários durante sua vida útil.

Enquanto o TR reduz essa exigência para garantia mínima de **um ano** (fl. 4042).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7) **Garantia mínima de 1 ano**

Todos os itens devem contar com garantia mínima de 1 ano, além do prazo legal de 90 dias. Tal exigência protege a Administração contra defeitos de fabricação ou vícios ocultos, assegurando confiabilidade e evitando custos adicionais com manutenção ou substituição precoce.

Esta inconsistência afeta a durabilidade e o custo-benefício a longo prazo, demandando harmonização.

2.5 - DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O Termo de Referência n. 183/2025 (fls. 4030/4091) em análise apresenta méritos relevantes, uma vez que demonstra clareza na fundamentação da necessidade da contratação e oferece justificativas detalhadas para a aquisição do mobiliário.

A especificação técnica dos itens é abrangente, contemplando requisitos de qualidade, durabilidade, segurança, ergonomia — com referências à NR-17 e a normas da ABNT — e sustentabilidade, como certificações reconhecidas (FSC ou Cerflor). **Em tais situações é imprescindível que a área técnica ateste que estas especificações são apenas as necessárias e suficientes para a adequada definição do objeto, não se configurando como excessivas nem implicando em indevida restrição da concorrência, o que assim foi feito à fl. 4.041:**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.1. Para assegurar que a contratação pretendida atenda plenamente às necessidades do DETRAN-MT, garantindo a eficiência do gasto público, a qualidade técnica dos produtos e o cumprimento das normas legais e ambientais, foram estabelecidos **requisitos técnicos mínimos necessários e suficientes**, alinhados às melhores práticas de mercado e à legislação vigente. Tais requisitos têm como objetivo assegurar a aquisição de mobiliário corporativo durável, seguro, ergonômico, sustentável e adequado à realidade institucional, sem criar restrições indevidas à

competitividade, garantindo ampla participação de fornecedores e preservando o interesse público.

4.2. Em síntese, todos esses requisitos foram definidos de forma proporcional, técnica e fundamentada, visando garantir **qualidade, durabilidade, segurança, sustentabilidade ambiental e eficiência da despesa pública**, sem restringir injustificadamente a competição entre fornecedores, em plena observância aos princípios da economicidade, isonomia, eficiência e interesse público.

A planilha de distribuição dos mobiliários por unidade e setor constitui elemento positivo, assegurando a aplicação eficiente dos recursos e justificando adequadamente o quantitativo demandado.

Verifica-se do TR que serão exigidas amostras físicas dos produtos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3) Comprovação de qualidade prévia

Poderão ser exigidas, conforme necessidade da administração, antes da emissão da Ordem de Fornecimento, amostras físicas ou catálogos técnicos detalhados contendo imagens, fichas técnicas e especificações, permitindo a verificação prévia da qualidade, estética e conformidade técnica do mobiliário, assegurando que os produtos entregues correspondam às expectativas da Administração.

Exemplos:

a) Amostras físicas dos produtos – o fornecedor apresenta uma unidade ou conjunto de móveis idênticos aos que serão fornecidos, para que a Administração teste a qualidade, acabamento, ergonomia, resistência e funcionalidade.

b) Catálogos técnicos detalhados – contendo imagens, desenhos técnicos, fichas de especificações e memoriais descritivos que demonstrem que o produto cumpre os requisitos mínimos exigidos (dimensões, materiais, regulagens, normas técnicas, etc.).



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

c) Relatórios de ensaio ou certificações – laudos de laboratórios credenciados que comprovem resistência, durabilidade ou conformidade com normas técnicas (como ABNT ou Inmetro).

4) Atendimento às normas de ergonomia e segurança Todos os móveis devem atender às normas de ergonomia, especialmente a NR-17, e às normas técnicas específicas aplicáveis ao mobiliário corporativo, como ABNT NBR 13962 (cadeiras para escritório), NBR 13966 (mesas para escritório) e NBR 16031 (assentos múltiplos). Cadeiras ergonômicas devem possuir encosto com apoio lombar regulável, apoios de braço ajustáveis, apoio cervical quando aplicável e assento com ajuste de profundidade, prevenindo doenças ocupacionais e garantindo conforto, postura adequada e produtividade.

5) Relatórios de ensaio técnico e documentação complementar Todos os produtos devem ser acompanhados de relatórios de ensaio técnico emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, abrangendo testes mecânicos, estruturais e de durabilidade, além de memorial descritivo, fotografias ou desenhos técnicos que possibilitem identificação do modelo testado. Essa medida confere segurança técnica à contratação.

Em relação a este ponto, convém destacar a possibilidade de exigência de amostra ou prova de conceito está prevista no art. 17, § 3º, art. 41, inciso II, e art. 42, § 2º, todos da Lei no 14.133/2021, sendo que sua eventual exigência deve estar contida em edital, devendo ser ponderada pela Administração à luz do caso concreto, **mediante justificativa**, obedecendo-se os seguintes requisitos gerais:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- a) A solicitação somente ocorrerá na fase de julgamento, com a licitante provisoriamente vencedora, realizando análise e avaliação da conformidade da proposta, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência;
- b) Caso a licitante classificada em primeiro lugar não seja aprovada, solicitar a apresentação da amostra/prova de conceito das demais licitantes participantes, obedecendo a ordem de classificação;
- c) **O Termo de Referência deverá conter todos os requisitos técnicos objetivos que serão analisados dentro de um prazo razoável, devendo ser indicado o(a) responsável pela análise dos requisitos e os respectivos prazos;**
- d) Será atribuída ao pregoeiro a definição quanto à data da apresentação/demonstração, além dos prazos para início e término;
- e) Deve ser concedida às demais licitantes a opção de participar, na qualidade de observadores, do processo de apresentação de amostras/prova de conceito das outras licitantes. Para isso, deverão indicar apenas um profissional representante para acompanhar a apresentação.

Necessário, assim, justificar as referidas exigências e observar as disposições acima, especialmente no que concerne à necessidade de se pré-definir todos os requisitos técnicos que serão analisados.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à Administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(grifo nosso)

Constou do ETP justificativa de que a aquisição deveria ser unificada, logo, sem divisões (fl. 45):

10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NAO DA SOLUÇÃO (art. 35, inciso VIII do D1525/2022)

10.1. Não se recomenda o parcelamento da solução, tendo em vista que a padronização técnica e visual dos itens é essencial para assegurar uniformidade estética, funcional e ergonômica nos ambientes institucionais. A divisão do objeto poderia comprometer a coerência do mobiliário entre unidades distintas, gerando incompatibilidades de cor, estrutura, montagem e durabilidade, além de dificultar a logística e a fiscalização. A aquisição unificada permite ganhos de escala, maior competitividade no certame e controle técnico mais rigoroso sobre a qualidade dos itens.

Entretanto, o TR previu a realização da licitação por itens, incluindo cota de ME, EPP e MEI e itens exclusivos, o que repele a argumentação constante do ETP. Retifique-se, pois.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, o modelo de gestão do contrato delimita de forma adequada as responsabilidades do fiscal e as atividades de acompanhamento, promovendo transparência e controle da execução, enquanto as sanções administrativas encontram-se bem especificadas, com menções claras à legislação aplicável.

Não obstante, está na exigência de transição contratual com transferência de conhecimento e capacitação técnica, constante do item 4.5, previsão desproporcional ao objeto licitado, que não envolve serviços complexos ou tecnológicos:

4.5. O contratado deverá realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Essa exigência pode restringir a competitividade e encontra vedação no art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, sendo recomendável sua exclusão ou a apresentação de justificativa robusta.

Identifica-se, ainda, **erro de tipologia contratual**, na medida em que os itens 1.14.1 e 1.14.2 empregam definições próprias de serviços de execução imediata para disciplinar aquisição de bens, o que afronta os conceitos do art. 6º, incisos X e XI, da Lei nº 14.133/2021.

O item 6.8, por sua vez, revela inconsistência ao vincular a fiscalização à execução de serviços em contratos com **vigência superior a doze meses**, quando o objeto se restringe a fornecimento de mobiliário com prazo anual. Exige-se, portanto, a adequação às disposições do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 313 do Decreto nº 1.525/2022.

Por fim, ainda que o item 4.3.5 mencione o descarte adequado de produtos perigosos, não se verificou previsão expressa da obrigação de logística reversa no corpo do Termo de Referência,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

especialmente no item 14, o que seria recomendável para assegurar o cumprimento do art. 42, inciso XIV, do Decreto nº 1.525/2022. Assim, a inclusão dessa obrigação se mostra necessária, notadamente por envolver bens permanentes como mobiliário.

Dessa forma, o Termo de Referência apresenta avanços significativos em termos de clareza, detalhamento técnico e estrutura de gestão contratual, mas deve ser objeto das adequações apontadas, de modo a garantir plena conformidade com a legislação aplicável e evitar riscos à lisura do procedimento licitatório.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.6 - DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu § 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 48/4.013 e a Informação Técnica (fls. 4.021/4.026) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no TR e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fl. 4.024):

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, e quando não possível, justificou-se nesta informação técnica. Para o cálculo do preço de referência, utilizou-se o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da “cesta aceitável de preços” ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado, à proporção que discorre a fundamentação das fontes supracitadas.

Em atenção ao §3º inciso I do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) no item da pesquisa, aplicando-se o que está previsto no art. 47, § 5º, acrescentado pelo Decreto nº 216/2023, art. 3º.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, foi apresentado o Mapa Comparativo de Preços (fls. 4.016/4.020) e a Análise Crítica do Mapa Comparativo (fls. 4.027/4.028), conforme a previsão do Decreto Estadual nº 1.525/2022 (arts. 48 a 50), na qual ressaltou que o valor médio proveniente das pesquisas de preços resulta em R\$ 318.400,33.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a análise crítica foi realizada por servidor diverso da elaboração do mapa, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Verifica-se, no entanto, que em relação a alguns itens a pesquisa de preços só logrou localizar orçamentos em duas fontes, sendo imprescindível, neste ponto, ressaltar o que diz o art. 47, § 1º, do Decreto nº 1.525/22:

Art. 47 Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, **desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto**, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, **assim como menor quantidade de preços que a prevista no caput deste artigo, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.**

Sendo assim, **recomenda-se tentar ampliar a pesquisa em relação a estes itens para os quais não se localizou nem ao menos três orçamentos ou justificar a impossibilidade de ampliação, devendo a referida justificativa ser aprovada pela Autoridade Competente**, como determina o Decreto nº 1.525/22 reproduzido acima.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.7 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Assim, foi juntado o Pedido de Empenho à fl. 4098 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no valor integral da contratação R\$ 318.400,33 (trezentos e dezoito mil quatrocentos reais e trinta e três centavos).

2.8 -DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital apresenta estrutura clara e organizada, com seções numeradas e linguagem compreensível, facilitando a leitura e o entendimento das regras do certame.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O objeto da licitação está claramente definido no item 2.1 e detalhado na tabela do item 21 do edital, com especificações, quantidades e valores unitários, em conformidade com o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

O edital apresenta seções dedicadas às condições de participação, regras de julgamento e habilitação (itens 6 e 8), detalhando os documentos exigidos para habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, em consonância com os Art. 25 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 132 a 135 do Decreto nº 1.525/2022.

Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.

Neste compasso, os Tribunais de Contas têm entendido que afiguram-se ilegais aquelas que sejam desproporcionais à complexidade do objeto. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em relação especificamente à exigência de qualificação técnica, convém pontuar que deve haver justificativa acerca da necessidade desta exigência para a execução do objeto:

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

- I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
 - V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
 - VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
 - VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.
- § 1º **Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.**

Não bastasse isso, **impõe o § 2º do art. 135:**

- § 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:
- I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;
 - II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;
 - III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;
 - IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;
 - V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;
 - VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;
 - VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade

Impõe-se, assim, que se justifiquem as exigências de qualificação técnica e que se definam os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º retro.

O edital estabelece claramente o critério de julgamento como "Menor Preço / Por Item" e o modo de disputa "Aberto", o que é compatível com a modalidade pregão e com o Art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

Junte-se a Portaria de designação do Pregoeiro e equipe de apoio.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.9 - DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato demonstra clara vinculação à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 1.525/2022, com detalhamento das obrigações e responsabilidades das partes. Inclui previsão de mecanismos de reajuste e revisão de preços, e incorpora cláusulas sobre LGPD, alinhando-se com princípios de desenvolvimento nacional sustentável e inclusão social.

As cláusulas de penalidades estão bem estruturadas, com tabela de multas e limites definidos, em conformidade com o Art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021 e artigos 247, § 1º, inciso XIV, e 369, § 1º, do Decreto nº 1.525/2022.

Alguns pontos que requerem maior especificidade ou reformulação:

a) **Contradição sobre Subcontratação:** Verifica-se contradição entre o Edital e o Contrato quanto à permissão de subcontratação. No item 17 da minuta do edital, há expressa vedação à subcontratação:

17. PREVISÃO SOBRE A ADMISSÃO OU NÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Conforme item 14.27.1 do Termo de Referência, a CONTRATADA não poderá subcontratar o objeto desta licitação.

17.1.1. A execução integral do objeto por parte do contratado se mostra técnica e/ou economicamente viável.

Porém, na minuta do contrato, especificamente na Cláusula 14, a comunicação formal de eventuais subcontratações que envolvam tratamentos de dados pessoais, deixando implícito que toda e qualquer subcontratação relevante deve ser informada, bem como mantida sob a responsabilidade do contratado principal.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14.26.1.É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

14.26.2.A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo contratado.

14.26.3.É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

14.26.4.O contratado deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

Faz-se imperioso uniformizar os documentos, definindo claramente se haverá ou não possibilidade de subcontratação, em atenção ao Art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

b) A Lei Estadual nº 9.879/2013 se aplica às pessoas jurídicas contratadas pelo Estado para a execução de obras ou serviços, o que não é o caso em questão, que trata apenas da aquisição de bens. Recomenda-se, assim, excluir da minuta contratual as disposições relativas a esta lei.

2.10 - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO

Em atenção ao disposto no Art. 66, II, do Decreto n. 1.525/2022, quanto a necessidade de autorização do ordenador de despesa para a realização do certame, verifica-se respectivo expediente juntado à fl. 4092 dos autos para atendimento da demanda no valor de R\$318.400,33.

2.11 - DA PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

(...)

§ 2º **O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.**

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

No caso em questão, a licitação envolve 21 (vinte e um) itens, sendo que a adjudicação será por item. Neste caso, cada item deve ser entendido como uma licitação individual. Destes itens, apenas um supera o valor descrito no §2º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, que é o item 1.

Em relação a este item, como se trata aquisição de bem de caráter divisível, previu-se cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a participação de ME, EPP e MEI, vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO



		E.					
01 / AMPLA CONCORRÊNCIA	UN	68	0014232	MESA - TIPO: ESTAÇÃO DE TRABALHO; COR: A DEFINIR; FORMATO: EM L; MATERIAL: MADEIRA EM MDP COM ACABAMENTO BP; GAVETAS: 02 GAVETAS EM MDP COM ACABAMENTO BP, COM CHAVE; DIMENSÕES APROXIMADAS: 1400MM X 600MM X 1400MM X 600MM X 740MM (L X P X L X P X A); REVESTIMENTO: EM LAMINADO MELAMÍNICO; CALHA ESTRUTURAL: PARA PASSAGEM DE CABEAMENTO; PÉS LATERAIS: COM ESTRUTURAS EM FORMATO DE "L" COM SAPATAS NIVELADORAS; PAINÉIS: 2 PAINÉIS FRONTAIS EM MDP; PE CENTRAL: ESTRUTURA EM CHAPA #18; ELEMENTOS ADICIONAIS: ESPECIFICAÇÕES COMPLETAS NO TERMO DE REFERENCIA; DETALHES DOS PÉS: AÇO COM CALHA PASSA FIOS; BORDAS E ACABAMENTO: FITA DE POLIESTIRENO.		R\$ 1.036,83	R\$ 70.504,44
1.1 / COTA	UN	22	0014232	MESA - TIPO: ESTAÇÃO DE TRABALHO; COR: A DEFINIR; FORMATO: EM L;		R\$ 1.036,83	R\$ 22.810,26

[illegible]

HASH: 9414c3f6c45df08ab7c6df7a46261a87be895651e4e662ad47b08772a7a3a793. Documento digital disponível em <https://aquiscoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/9UV8-QNGR-2CLU-HLCW>. Juntado em 21/10/2025 15:02:41 por LILIAN FEIJÓ



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Todos os demais itens, no entanto, por terem valor inferior a R\$ 80.000,00 serão destinado **exclusivamente** à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

2.12 - DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O tema foi regulamentado pelo **Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Assim, **não é necessário obter a autorização prévia do CONDES** no presente caso, por se tratar de valor abaixo de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

2.13 - DA UTILIZAÇÃO DE MODELOS PADRONIZADOS PELA PGE

Cumprе ressaltar que o Art. 3º da Resolução n. 105/CPPGE/2023, estabelece que “*os órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso devem utilizar as minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado sempre que a licitação que estiverem promovendo se ajustar às hipóteses descritas nas minutas padronizadas*”. A normativa cria, então, a Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos, com o objetivo de uniformizar a atuação de toda a Administração Pública Estadual.

Ao encaminhar os autos para análise jurídica dos artefatos processuais, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos do DETRAN-MT, às fls. 4153-4154, justificou a utilização de modelo próprio para formalização da minuta do Edital e do Contrato:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Convém salientar que, as minutas de edital/contrato juntados aos autos foram estruturados na sequência instituída pelo Decreto Estadual nº 1.525/2022. Para a minuta do edital a base e sequência lógica é o art. 81, e para a minuta do contrato a base e sequência lógica é o art. 247 da norma.

Essa forma de estruturação documental confere maior segurança aos elaboradores das peças técnicas do edital/contrato, permitindo e assegurando que o conteúdo do Termo de Referência seja transportado e ajustado de acordo com sua concordância, cada qual para o seu tópico correspondente. Destaca-se ainda que, o Termo de Referência utilizado pela Área Técnica Demandante, segue a sequência lógica do art. 42 do Decreto Estadual supracitado.

Esse alinhamento entre as peças processuais (Termo de Referência, Edital e Contrato) facilita a atuação dos diversos agentes públicos envolvidos (setor demandante, setor de licitações, pregoeiro, agente de contratação, fiscais/gestores e etc.), mitigando riscos jurídicos e potencializando a segurança, a transparência e a conformidade do procedimento. A padronização confere ainda visualização objetiva sobre o correto atendimento dos dispositivos legais e sobre a correspondência entre as exigências normativas e cada seção documental.

Ainda no mesmo expediente de Comunicação Interna em que são signatários o **Coordenador de Aquisições e Contratos** e o **Diretor de Administração Sistêmica**, foi atestado que a minuta do Edital coaduna com os padrões elaborados e aprovados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado:

Desta feita, atestamos que a minuta de edital acostada as fls. 4155/4188, coaduna com a minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, disponibilizada no sítio eletrônico: <https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>.

Ressalta-se que, diante de divergências eventualmente existentes com os modelos padronizados pela PGE, deve a área técnica objetivamente indicá-las para que sejam especificamente submetidas à análise jurídica.

Dessa forma, entende-se que foram cumpridas as exigências descritas nos referidos preceitos legais ora analisados.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.14. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de mobiliário permanente diversificado destinado ao atendimento das necessidades estruturais das diversas unidades do DETRAN/MT, desde que atendidas as seguintes recomendações:

1. Uniformizar as informações contraditórias sobre o Plano de Contratações Anual, eliminando a divergência entre o DFD (fl. 04), que indica alinhamento ao Plano, e o TR (fl. 4038), que menciona que o Plano encontra-se em elaboração;
2. Detalhar o alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual na Seção 4 do ETP, com demonstração expressa da previsão ou justificativa de eventual impossibilidade, em atenção ao Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 35, inciso II, do Decreto nº 1.525/2022;
3. Incluir a memória de cálculo das quantidades estimadas na Seção 6.1 do ETP, acompanhada dos documentos que lhes dão suporte, conforme exigido pelo Art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 35, inciso IV, do Decreto nº 1.525/2022;
4. Harmonizar o prazo de garantia entre o ETP (garantia mínima de cinco anos - fl. 45) e o TR (garantia mínima de um ano - fl. 4042), definindo prazo uniforme que assegure durabilidade e custo-benefício adequados;
5. Justificar detalhadamente a exigência de apresentação de amostras físicas dos produtos, pré-definindo todos os requisitos técnicos objetivos que serão analisados, os responsáveis pela análise, os prazos razoáveis para avaliação e as demais disposições previstas no art. 17, § 3º, art. 41, inciso II, e art. 42, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6. ampliar a pesquisa em relação aos itens para os quais não se localizou nem ao menos três orçamentos ou justificar a impossibilidade de ampliação, devendo a referida justificativa ser aprovada pela Autoridade Competente;
7. Incluir portaria de designação de pregoeiro e equipe de apoio;
8. Retificar a contradição entre a justificativa de aquisição unificada constante do ETP (fl. 45) e a previsão no TR de realização da licitação por itens, incluindo cota de ME, EPP e MEI e itens exclusivos, harmonizando os documentos quanto ao parcelamento do objeto;
9. Excluir ou justificar robustamente a exigência de transição contratual com transferência de conhecimento e capacitação técnica (item 4.5 do TR), por ser desproporcional ao objeto licitado e potencialmente restritiva à competitividade, em atenção ao art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021;
10. Corrigir o erro de tipologia contratual nos itens 1.14.1 e 1.14.2, que empregam definições próprias de serviços de execução imediata para disciplinar aquisição de bens, adequando-os aos conceitos do art. 6º, incisos X e XI, da Lei nº 14.133/2021;
11. Adequar o item 6.8 do TR, eliminando a inconsistência que vincula a fiscalização à execução de serviços em contratos com vigência superior a doze meses, quando o objeto se restringe a fornecimento de mobiliário com prazo anual, em conformidade com o art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e art. 313 do Decreto nº 1.525/2022;
12. Incluir previsão expressa da obrigação de logística reversa no corpo do Termo de Referência, especialmente no item 14, para assegurar o cumprimento do art. 42, inciso XIV, do Decreto nº 1.525/2022;
13. Promover as outras adequações recomendadas na minuta do edital e do contrato, apontadas no tópico respectivo;

Por oportuno, cumpre ressaltar que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considere cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

JULYANA LANNES ANDRADE
Procuradora do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/10/2025 - 13:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 72XJO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº DETRAN-PRO-2025/22051 / **SPA nº** 2025-00004089

Interessado(s) Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()

Assunto(s) Pregão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 02653/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Terça, 21 de outubro de 2025

Carlos Eduardo Sousa Bomfim

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por Carlos Eduardo Sousa Bomfim - 21/10/2025 - 14:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y16HY





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/22051 (SPA 2025-00004089)

Assunto(s) Pregão

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/22051 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos em exercício, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 21/10/2025 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 28799

